



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000229802**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006341-03.2020.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados e  
;(CURADOR(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares e NEGARAM PROVIMENTO ao apelo e ao reexame necessário, considerado interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 29 de março de 2021.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13954

Apelação nº 1006341-03.2020.8.26.0009

Comarca: São Paulo

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada:

MM<sup>a</sup>. Juíza: Laís Helena Bresser Lang

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE “CANABIDIOL” (ELC – 1500 mg/30ml) – AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A ANVISA – DESNECESSIDADE – EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO.

PRELIMINAR – Falta de legitimidade passiva -- Não ocorrência -- Aplicação da Súmula n.º 37 deste E. Tribunal - Tema 793/STF - Entes Públicos que, ademais, têm, à sua disposição, mecanismos de compensação financeira na via administrativa. Rejeição.

MÉRITO – Autora acometida por hipóxico-isquêmica do recém-nascido (CID P 91.6) e Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID G40), que evoluiu com quadro de convulsões grave, de difícil controle - O direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional e, com status de preceito fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades - Comprovação da moléstia e da conseqüente necessidade do fármaco postulado – Inaplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 500/STF - Precedentes.

Apelo e reexame necessário, considerado interposto, desprovidos.

Trata-se de apelo interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 273/285) contra a r. sentença (fls. 260/263), cujo relatório se adota, proferida nos autos de ação de procedimento comum ajuizada por \_\_\_\_\_ em seu desfavor, no âmbito da qual foi julgado “*procedente o pedido inicial e extinto o processo, com*

*base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a requerida entregue à autora o medicamento ELC, - 1500 mg/ 30ml, 24 frascos, na posologia de 1ml, 02 (duas) vezes ao dia, ou seja, 2 ml por dia, para o tratamento no período de um ano. Observo que a obrigação não fica adstrita a marca específica, porém ao princípio ativo e dosagem recomendada. Ante a sucumbência, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Os honorários serão corrigidos pela Tabela Prática do TJSP para débitos judiciais, pois esta é a natureza desta verba.”*

*Postula “seja extinta a demanda diante da ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, nos termos do Tema 500 e 793 da Repercussão Geral. Não sendo este o entendimento, seja dado provimento ao presente recurso julgando-se improcedente a ação.”*

Contrarrazões nos autos (fls. 289/306).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 321/326).

#### **Eis o breve relato.**

*A priori*, considera-se interposto o reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 496, I, do CPC, uma vez que o juízo de admissibilidade ocorre no momento do julgamento.

Prosseguindo, observa-se que, o medicamento postulado “*ELC – 1500 mg/30ml*” não consta em ato normativo do Sistema Único de Saúde. Além disso, a demanda foi distribuída após 04.05.2018, data em que foi publicado o acórdão, com modulação temporal de efeitos, do Tema de Recursos Repetitivos nº 106 (REsp nº 1.657.156).

Dessa forma, com relação ao direito alegado, a questão relaciona-se à análise da presença dos requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos, conforme fixados naquele Tema, quais sejam: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente,

da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Avançando, antes da verificação da presença dos citados requisitos legais obrigatórios à concessão do medicamento pleiteado, insta salientar que a Constituição Federal atribui ao Poder Público, em suas três esferas, a responsabilidade solidária no concernente à prestação de ações e serviços de saúde.

A responsabilidade pelo fornecimento gratuito de medicamentos e insumos aos hipossuficientes é concorrente da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

Ainda que se trate de medicamentos e insumos não padronizados ou de alto custo, é obrigação solidária do Município, do Estado e da União fornecê-los ao cidadão.

É certo que a divisão de atribuições feitas por normas infraconstitucionais, no âmbito do SUS, não revogam a Lei Maior, nem é capaz de eximir um dos Entes de suas obrigações, visto que são responsáveis solidários.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, consoante a Súmula n.º 37 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Súmula n.º 37: “A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno”.*

Em complemento, observa-se que a tese fixada no julgamento do Tema 793/STF, de repercussão geral (Recurso Extraordinário n.º 855178, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 23.05.2019) em nada altera o quanto decidido, diante da reiteração da responsabilidade solidária dos Entes Públicos para o fornecimento do medicamento postulado, observando-se que os entes Públicos têm à sua disposição, ademais, mecanismos de compensação financeira na via administrativa. Vejamos:

*"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".*

Destarte, o redirecionamento do cumprimento da obrigação é possível, contudo, conforme as regras de repartição de competência, pela via apropriada.

Nesse sentido, recentemente, decidiu esta C. Câmara:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Pretensão da embargante de rediscutir tese apreciada no Acórdão. Inadmissibilidade. Ação visando assegurar o direito à saúde. Legitimidade passiva "ad causam" do Município embargante. A responsabilidade de fornecimento gratuito de tratamento médico aos hipossuficientes é solidária da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da CF. Faculdade do cidadão de ajuizar a ação contra qualquer um dos entes públicos. Entendimento não alterado pela decisão do STF no tema de repercussão geral nº 793. Prequestionamento. Prescindibilidade. Embargos de declaração rejeitados.”*  
(Embargos de Declaração Cível 1002176-02.2018.8.26.0390, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 11/05/2020)

No mais, insta salientar que o direito à saúde, como garantia do cidadão e dever do Estado, decorre de expressa previsão constitucional. Com *status* de preceito

fundamental, encontra-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal, de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF), pois demandas voltadas à sua efetivação resolvem-se a partir de um contexto fático e suas peculiaridades.

É de sabença comezinha que as normas constitucionais tendentes a toldar de concretude ao direito à saúde não possuem caráter programático. Ao contrário, o direito à saúde possui aplicabilidade imediata, devendo a ele ser atribuída máxima eficácia e efetividade.

Nesse sentido, o ensinamento de INGO SARLET *in* “*Curso de Direito Constitucional*”, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, RT, p.572-573:

*“Assim, também para os direitos sociais, por força do disposto no art. 5º, §1º, da CF, vale a premissa de que não é possível reduzir as normas que os consagram a normas programáticas, de eficácia diferida, dependente sempre e integralmente da atuação complementar do legislador infraconstitucional.*

*(...) Tal linha argumentativa, especialmente no que exclui qualquer possibilidade de dedução em juízo de um direito subjetivo originário a prestações (notadamente no caso das prestações de caráter material), não pode subsistir, seja em face do teor literal e compreensão dominante da norma contida no art. 5º, §1º, da CF, seja pelo fato de que os direitos sociais perderiam a sua condição de direitos fundamentais, caso seu objeto e a decisão sobre sua eficácia e efetividade ficassem integralmente (ainda que se reconheça o papel prioritário e indispensável do legislador para a efetividade dos direitos sociais) subordinados ao legislador, transformando-se tais direitos em apenas na medida da lei.”*

Aliás, uma das principais conquistas resultantes da nova hermenêutica

do Constitucionalismo, da segunda metade do século XX, é, exatamente, a ideia de que a Constituição é direito e não mero capítulo da ciência política.

No caso, a autora é portadora de “*hipóxico-isquêmica do recém-nascido (CID P 91.6) e Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID G40)*” e necessita do tratamento com o medicamento “*ELC – 1500 mg/30ml*”, à base de canabidiol, prescrito.

E, de fato, nota-se que a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, até então, dos fármacos fornecidos pelo SUS foi demonstrada pela documentação firmada pelo médico que assiste a paciente, tratando-se de profissional habilitado (fls.34/35).

No mais, a incapacidade financeira da autora para arcar com o custo do medicamento prescrito também restou demonstrada, tendo em vista o teor da declaração de fl. 22, da condição de incapaz da autora (fl. 23), e, do custo do medicamento (fl. 29), tanto que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita pelo Juízo “*a quo*” (fl.142).

E, em que pese a circunstância de o medicamento pretendido não possuir registro na ANVISA, verifica-se que, diante da excepcionalidade do caso concreto, é de rigor a concessão do medicamento pleiteado.

Mesmo porque, conforme bem apontado pelo Juízo “*a quo*”, observa-se que, “*de início, cumpre ressaltar, que o medicamento em questão não possui registro na Anvisa apenas porque esse órgão brasileiro ainda não realizou os estudos necessários para sua aprovação, e não porque ele foi reprovado em virtude de alguma irregularidade ou risco à saúde dos seus usuários. No presente caso, não há sequer indícios de que a Medicina em geral não reconhece o uso de medicamentos à base de Canabidiol, como eficaz para o diagnóstico apresentado; pelo contrário, vastos são os estudos contemporâneos comprovando a eficácia para as mais diversas moléstias, inclusive a qual a autora padece. Tanto é que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou regulamento para a fabricação, importação e comercialização de medicamentos derivados da Cannabis em Dezembro de 2019. I A autora possui autorização particular para importação excepcional de produto à base de Canabidiol. Consigna-se que este medicamento*

*está sendo amplamente utilizado em diversos países, para as mais variadas doenças. No mais, a prova documental acostada nos autos atesta, de forma idônea e convincente, padecer a autora do mal alegado e a necessidade de combatê-lo.” (fl. 262).*

Efetivamente, a autora juntou aos autos cópia do “Ofício nº 036687.0602947/2020” da ANVISA (com validade até 24.06.2022), autorizando-a, excepcionalmente, pelo período de dois anos, a importar a referida medicação. A demonstrar, dessa forma, que aludida substância (“canabidiol”) deixou de ser proibida e, de fato, passou a ser controlada pela referida Agência Reguladora.

Ainda, no dia 03/12/2019, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), aprovou regulamento para a fabricação, importação e comercialização de medicamentos derivados da Cannabis, conforme se verifica no endereço eletrônico “<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33868/3233596/69+-+RDC+N%C2%BA+325-2019+-+DOU.pdf/ebd37db1-4154-4c53-b191-d22d22a8ab26>”.

Ademais, a recente Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 335, publicada no DOU nº 18, na data de 27.01.2020, definiu critérios e procedimentos para importação de produto derivado de “Cannabis”, por pessoa física, mediante indicação de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. E, diante da autorização particular para importação excepcional de produto à base de Canabidiol, revela-se possível o fornecimento do item, não havendo infringência ao quanto decidido no julgamento do RE nº 657.718/MG (Tema de Repercussão Geral nº 500/STF).

Nesse rumo, inclusive, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Reexame Necessário. Fornecimento de medicamento. Canabidiol RSHO-x Gold. Aquisição regulamentada pela ANVISA. Manutenção da obrigação imposta, cuja exigibilidade fica condicionada à apresentação, pelo autor, de toda a documentação necessária para a aquisição do medicamento pelo Poder Público. Inaplicabilidade do*

*Tema nº 500 do STF. Medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, encontra-se em situação singular, posto que a Agência concedeu autorização excepcional para a sua importação. Sentença mantida. Recursos improvidos.” (Apelação Cível 1025095-75.2018.8.26.0554, Rel. Des. PAOLA LORENA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15/06/2020)*

*“FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – RSHO (REAL SCIENTIFIC HEMP OIL) – AUTORA DIAGNOSTICADA COM EPILEPSIA ASSOCIADA A RETARDO MENTAL (CID 10 G.40 e F.79) – AÇÃO PROCEDENTE – Obrigação do Poder Público – Direito que decorre da aplicação do art. 196 da CF – Comprovação da necessidade do fármaco para tratamento da enfermidade e da incapacidade financeira para arcar com os custos – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1001286-43.2017.8.26.0505, Rel. Des. PERCIVAL NOGUEIRA, 8ª Câmara de Direito Público, j. 27/01/2020).*

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. SAÚDE. Legitimidade passiva do Município. Responsabilidade solidária dos entes federados. Súmulas 37 e 66 do TJSP. Inteligência do art. 23, II, da CF. Tese firmada pelo STF na oportunidade do julgamento do Tema 500 que não se aplica à hipótese. Acórdão paradigma ainda não publicado, e pendente de informação sobre eventual modulação de seus*

*efeitos (art. 1.040, III, do CPC; e art. 187 do Regimento Interno do STF). Direito público e subjetivo que deve ser resguardado. Prevalência das normas que tratam da tutela à vida e à saúde. Princípio da proteção integral. Fornecimento de medicamento à base de canabidiol - "PURODIOL 200". Inaplicabilidade do Tema 106, julgado no STJ. Ação distribuída anteriormente à modulação dos efeitos do paradigma. Demonstração da imprescindibilidade do produto através de laudo médico fundamentado e circunstanciado. Incapacidade financeira familiar. Autorização de importação emitida pela Anvisa equivalente ao registro no órgão regulador. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 335, publicada no DOU nº 18, na data de 27.01.2020. Definição de critérios e procedimentos para importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, mediante indicação de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Incidência da Súmula nº 65 do TJSP. Honorários advocatícios. Redução para se adequar aos parâmetros preconizados no art. 85, §2º e 8º, do Código de Processo Civil. Multa diária contra ente público. Cabimento. Intelicção do art. 213, caput, e § 2º do ECA; art. 536, § 1º, do CPC; e REsp nº 1.474.665/RS, j. 22.06.2017, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Valor reduzido e imposição de limite proporcional e razoável. Possibilidade. RECURSO OFICIAL E APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. Pleito de elevação dos honorários advocatícios. Necessidade de recolhimento do preparo. Inteligência do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*Intimação do patrono. Não atendimento à deliberação. Deserção. Ocorrência. Aplicação do art. 1.007, § 2º, do mesmo diploma processual. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Apelação/Remessa Necessária 1001086-13.2018.8.26.0663, Rel. Des. SULAIMAN MIGUEL, Câmara Especial, j. 13/04/2020)*

Destarte, diante da premente necessidade e da negativa estatal, a tutela jurisdicional conferida, diga-se, não viola o princípio da *separação de poderes*, tampouco invade a seara de discricionariedade conferida ao Poder Executivo.

Em verdade, o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica - com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado - pois diante da omissão do Poder Executivo, cabe ao Poder Judiciário decidir pela mais adequada solução.

A resolução da aparente antinomia existente - de um lado se busca a fruição do direito à saúde e de outro a necessidade de se adequar aquele preceito às normas orçamentárias a que o administrador está adstrito - segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evidentemente, dá preferência e curso, com primazia, ao princípio da dignidade humana, enquanto fundamento sobre o qual se constrói o Estado Brasileiro.

Ademais, o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, III da CF, o mínimo existencial, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna, enquadrando-se nesse conceito, aliás, produtos afins com liame substancial à proteção da saúde e da vida, amplamente considerada, caso dos autos.

Assim, definitivamente, em se tratando da concretização de direitos fundamentais, não cabe ao Administrador justificar sua omissão com a aplicação da cláusula da “reserva do possível”, ou como sendo a formulação de políticas públicas questão de mérito administrativo, pois sua conduta deve pautar-se pelo princípio da “máxima efetividade da Constituição” (conforme entendimento do C. STJ, no REsp nº 811.608/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. em 15.5.2007).

Hodiernamente, quando o Estado (de modo geral considerado) se

depara com um direito fundamental amparado pelo mínimo existencial, ele alerta que deve ser observada a reserva orçamentária que ele tem disponível, ou seja, o Estado realiza somente o que está dentro de sua capacidade econômica/possibilidade financeira. Cabe destacar, porém, que jamais uma impossibilidade orçamentária remota ou inexistente em oferecer o mínimo existencial poderá impedir a eficácia dos direitos fundamentais, considerados essenciais, justos e basilares. Não há que se falar, pois, em opção político-administrativa realizada na forma de escolha da implementação das políticas públicas de saúde. Ora, entendendo-se ao contrário poder-se-ia pensar em uma exclusão social, decorrente da desassistência estatal, sem precedentes.

O Poder Público, nesse diapasão, tem o dever de concretizar os direitos postulados na Constituição Federal e os Princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna.

Nesse sentido, posicionamento desta C. Câmara:

*“Agravo de Instrumento. Pedido liminar para determinar o fornecimento de medicamento. Deferimento. Insurgência. Ausência de teratologia ou ilegalidade na decisão agravada. Dever dos entes públicos de prestar assistência médica plena aos cidadãos. Periculum in mora insito à natureza do direito discutido. Cominação das astreintes tendente a inibir a recalcitrância no cumprimento das medidas judiciais. Quantum que deve ser fixado de modo a causar os efeitos coercitivos almejados, sem importar, contudo, em enriquecimento da parte. Redução que se impõe. Impossibilidade de fixação de termo, sob pena de malferir o seu caráter coercitivo, o que se afasta ex officio, consoante o §4º do art. 461 do CPC Recurso desprovido”. (Agravo de instrumento nº 2046560-78.2014.8.26.0000, Rel. Des. SOUZA MEIRELLES, j. 15/10/2014).*

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE.*

*MEDICAMENTOS ALISQUIRENO 300 mg. FORNECIMENTO. Autora acometida de nefropatia crônica com síndrome nefrótica recidivante, fazendo uso de medicamento de uso contínuo, prescritos pelo médico. Medicamentos não disponibilizados pela rede pública. Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo e de prova da negativa de fornecimento. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Preliminar rejeitada. Mérito - Necessidade do uso atestada em prescrição médica idônea, que não cabe ao judiciário contestar. Autora hipossuficiente. Inadmissível a recusa de fornecimento. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196, da Constituição Federal. Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Competência concorrente dos entes públicos, nos termos do art. 23, II, da Constituição da República. Inaplicabilidade do princípio da reserva do possível. Fixação de “astreintes”. Admissibilidade. Honorários. Condenação a pagamento de honorários advocatícios em benefício da Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Aplicação da Súmula 421 do STJ. Verba indevida. Sentença reformada apenas no tocante à condenação ao pagamento de honorários. Recursos voluntário da Fazenda do Estado e oficial, parcialmente providos e negado provimento ao recurso voluntário do município”. (Apelação Cível nº 0000116-36.2014.8.26.0577, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j.15/10/2014)*

No mesmo sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos. IV - Agravo interno desprovido”. (STJ, AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 17.02.2011).*

Veja-se, inclusive, que a padronização de medicamentos ou o cego atendimento de protocolos clínicos suplantam necessidades particulares, como que ignorando que cada pessoa encerra uma dimensão e uma natureza próprias, motivo pelo qual devem ser protegidas em suas individualidades, indubitavelmente. Tanto

mais, considerando a peculiaridade de eventual quadro clínico de saúde que as comprometem, como é o caso destes autos.

Há, portanto, direito da autora à preservação de sua saúde, a ser garantido pelo Poder Público por expressa disposição constitucional, razão pela qual a pretensão jurisdicional veiculada devia mesmo ser atendida - como foi - ficando integralmente mantida a r. sentença.

Por derradeiro, diante da sucumbência experimentada pela autora e considerando o trabalho realizado na fase recursal, majora-se a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observando-se que não houve insurgência quanto ao montante fixado no primeiro grau de jurisdição, bem como a concessão da gratuidade de justiça (fl.142).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **REJEITADAS** as preliminares, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo e ao reexame necessário, considerado interposto, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**